



PODER LEGISLATIVO
— DE CARUARU —

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 6656/2020

DATA ENTRADA: 30 DE ABRIL DE 2020

PROJETO DE LEI N° 8.516

Ementa: Dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito municipal, e dá outras providências

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JÚRIDICO** sobre o projeto que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito municipal, e dá outras providências. Projeto de Lei de nº8.516, de autoria do Poder Executivo da atual prefeita Raquel Lyra.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto. A proposição se atém ao fato da atualização do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito municipal. Segundo justificativa anexa ao presente:

“Através da Lei Federal nº. 11.738 de 16 de julho de 2008, a qual dispõe sobre o piso salarial do Magistério Público, passou-se a ter seu valor atualizado por este ato normativo no percentual de 12,84% (doze inteiros e oitenta e quatro



centésimos por cento), incidentes sobre o vencimento da referida categoria profissional que perceba de modo inferior ao piso salarial nacional para jornada de trabalho de 200 (duzentas) horas/aula mensais.

O Poder Executivo Municipal entende a importância dessa classe e assume o compromisso de valorizar o professor, assegurando o cumprimento do piso nacional anualmente, objetivando um ambiente educacional qualificado para o alunado caruaruense, de modo que a nossa Educação municipal continue avançando.

”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.



PODER LEGISLATIVO —DE CARUARU—

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÉNCIO

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na



conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, em *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência suplementar do legislativo municipal.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Quanto ao quórum de aprovação a votação deve ser realizada por maioria de dois terços, nos termos do artigo 36, §2º da Lei Orgânica, *in verbis*:

§ 2º - As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos exigem, para a sua aprovação, **o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara**.

5. DO MÉRITO

A proposição em questão tem o objetivo de deliberar sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito municipal, e dá outras providências.



Analizando a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, destaca-se acerca da competência para legislar, o artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ato contínuo estabelece que caiba, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;

O projeto de lei apresentado segue regra de **competência exclusiva para sua propositura, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal**, e em decorrência do princípio da simetria, tais regras e princípios são igualmente aplicados em âmbito municipal, **conforme o artigo 36, inciso V, da Lei Orgânica do Município e Art. 131, incisos III e V, do regimento interno**. Vejamos:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

V - **fixação ou aumento de remuneração de seus servidores**, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
V – **fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo**, respeitado o princípio da isonomia.

Assim sendo, no que concerne à iniciativa da matéria, esta não padece de vício formal subjetivo insanável, posto que se encontre em conformidade com o art. 36 da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que fixem ou aumento a remuneração de seus servidores.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre **HELY LOPES MEIRELES**:



"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".

Dessa forma, o Projeto de Lei **não encontra vício de iniciativa**, tornando-se legal e em conformidade com as legislações.

Outro requisito a ser cumprido é a iniciativa de lei para fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, conforme art. 37, inciso X, da Constituição Federal, *in verbis*:

X- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

In casu, verifica-se que este requisito foi devidamente cumprido, conforme a propositura em apreço.

Insta salientar, ainda, que a Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 16, afirma:

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Assim, no projeto de lei foi apresentando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Para o cálculo do impacto financeiro, explica a autora, que foram utilizadas como parâmetro as Receitas Correntes Líquidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	RCL Prevista	Impacto Financeiro
2020	975.120.000,00	0,039%
2021	982.528.000,00	0,039%
2022	1.042.792.000,00	0,036%

O reajuste pressupõe uma situação anterior que o justifique e um ato específico que o institua. Trata-se de aumento do piso salarial e deve estar atrelado a condutas do âmbito administrativo e do campo da discricionariedade, observados os critérios da oportunidade e da conveniência.

Ressalta-se que na referida proposição a autora explica que a despesa aumentada não afeta as metas de resultados fiscais previstas no competente anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a compensação dos efeitos financeiros decorrentes da renúncia ocorrerá mediante o aumento permanente da arrecadação própria, o que está sendo gradativamente observado.

Dessa forma, O impacto orçamentário será de, no máximo, 0,039% do total de receita estimada para os exercícios de 2020 a 2022.

Salienta-se que a autora do Projeto de Lei também explicita que existe previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, a fonte de recurso da Receita Corrente e a dotação é de Pessoal e Encargos Sociais.



Cabe, ainda, analisar e discutir acerca da apresentação da propositura que reajusta piso eleitoral no último ano do mandato. Primeiramente, destaca-se a Lei Complementar nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. O artigo 21, parágrafo único, da referida Lei Complementar, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Parágrafo único. Também é **nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão** referido no art. 20.

Concluindo assim, que a propositura está em conformidade com a Lei Complementar 101/00, tendo em vista que fora apresentada no dia 29 de abril de 2020, mais ou menos duzentos e quarenta dias para o fim do mandato.

Outro ponto que cabe discussão refere-se ao art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para eleição. Literalmente:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII — fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A Resolução nº 23.606/2019 que dispõe o calendário eleitoral de 2020 estabelece o prazo da vedação acima citada no Anexo I, *in verbis*:

7 de abril - terça-feira (180 dias antes)



1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º).
2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII e Res.-TSE nº 22.252/2006).

No caso, a propositura encontra-se em conformidade com a Lei das Eleições, tendo em vista tratar de revisão anual, estabelecido nacionalmente pela Lei Federal nº 11.738/2008, conforme o artigo 5º, parágrafo único, o qual afirma que a atualização será calculada utilizando-se o mesmo **percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno** referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. Sendo assim, não incorre em vício, posto que o reajuste revisão geral da remuneração dos servidores públicos não se confunde com reestruturação de carreira.

O TSE firmou entendimento na Resolução nº 21.054 de 02 de abril de 2002, que **a vedação do inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral não atinge eventual proposta de reestruturação de carreira de servidores, por se tratar de um seguimento isolado, de reestruturação de determinada carreira**, vejamos:

(...) 7. A pergunta lançada nos autos prende-se em saber se o citado dispositivo (inciso VIII do art. 73, L. 9504/97) veda a aprovação, por via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores. Desde logo, **ressaltamos o entendimento no sentido de que a proposta de reestruturação de carreira não se confunde com a revisão geral de remuneração dos servidores públicos prevista na Lei nº 9.504/97**. Quanto à diferenciação apontada, destacamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme mostra a ementa do acórdão:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE EFEITO CONCRETO . ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IDENTIDADE DE



FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Doutrina e jurisprudência afastam a possibilidade da impetração do Mandado de Segurança contra lei em tese; cabível, entretanto, contra ato normativo de efeitos concretos e decisórios, que supostamente exclui os impetrantes da incidência igualitária de aumento ou gratificação.
2. **Concedida, exclusivamente, a determinada categoria, a vantagem perseguida não pode ser considerada revisão geral de remuneração. Identidade de funções não demonstrada.**
3. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, sem dilação probatória. O direito invocado, para ser amparado, há que vir expresso em norma legal, e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.
4. Recurso não provido.' (grifamos)

(Recurso Ordinário em M S n° 11.126 - PR, rei. Min. Edson Vidigal, DJ de 11.06.2001)

8. Trazemos, a fim de corroborar com a idéia e para melhor análise, conceito de revisão geral, nos termos dispostos no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, construído pelo eminentíssimo Prof. Celso Ribeiro Bastos, o qual transcrevemos:

'Por revisão geral deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão de perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidades advindas de reestruturações ou reclassificações funcionais.

Restam, portanto, abertas as portas para esse tipo de aumento restrito aos cargos e carreiras especificamente atingidos por estas medidas'.

(...)

12. Desse modo, entendemos que **a vedação do inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral não atinge eventual proposta de reestruturação de carreira de**



servidores, por se tratar de um seguimento isolado, de reestruturação de determinada carreira, como diz a própria denominação, conclusão esta arrimada nos textos dos Tribunais e na Doutrina.

Ademais o projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Com base em tal entendimento, e transpondo-o para a análise dos termos do Projeto de Lei de nº 8.516 não contém nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme os arts. 30, incisos I e II, 37, inciso X e 61, §1º, II, b da Constituição Federal, art. 36, V, da Lei Orgânica do Município e art. 131, V do Regimento Interno, bem como art. 21 da Lei Complementar 101/00.

6. CONCLUSÃO

Desta forma, opina **pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei de nº 8.516.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 30 de abril de 2020

Anderson de Mélo
OAB-PE 33.933D
|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

Joana Caraciolo de Medeiros
| Técnica Legislativa | Mat. 951-1



**PODER LEGISLATIVO
—DE CARUARU—**

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

Stefany Mariano de Moura
Estagiária de Direito

Maria Eduarda Brayner
Estagiária de Direito